



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0006466-39.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO
AGRAVADO: GLAUBER MEDEIROS POUBEL
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de São Gonçalo, nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA PARA COMBATER A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pela ora agravante em face de GLAUBER MEDEIROS POUBEL, proferida nestes termos:

(...) 2. Deixo de analisar, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de observância ao princípio do contraditório, afigurando-se incompatível com o exercício da cognição sumária, em que pese, a inadequação do comportamento da parte ré, supostamente, extrapolando seus deveres funcionais. (...)

Em suas razões recursais, alega o agravante que:

1) a demanda originária tem como objeto coibir a reiterada prática de atos ilícitos perpetrados pelo Vereador Glauber Poubel e sua equipe de seguranças e assessores midiáticos, que no exercício de sua função parlamentar, está valendo-se de tal condição para adentrar/invadir ilegalmente por diversas vezes as unidades públicas de saúde (UPAS e

pronto socorro), causando perturbação da ordem e da rotina administrativa das respectivas repartições de saúde, de modo a coagir e intimidar com palavras agressivas vários servidores públicos, inclusive os médicos, com o subterfúgio de estar no exercício da função fiscalizatória, através de filmagens de cunho supostamente eleitoreiro;

2) objetivando corroborar as provas constitutivas do seu direito, a Agravante disponibilizou ao juízo de piso, as URL's com as respectivas filmagens (fls. 23/24 e 81), do vereador gonçalense adentrando nas aludidas unidades de saúde e causando tumulto desenfreado;

3) não bastassem os episódios ocorridos nas datas de 17/11/2021, 04/12/2021 e 06/12/2021, no dia 18/01/2022, o vereador Réu e sua equipe de marketing, ingressaram novamente no Pronto Socorro de São Gonçalo pela emergência, falando alto, e sendo filmado por seus assessores midiáticos, com indagações aos pacientes que aguardavam na fila de espera, com o propósito de tumultuar e induzi-los junto com a população a se rebelarem contra a equipe médica e contra os demais profissionais da saúde.

4) a prática reiterada de tais atos por parte do vereador supracitado, devem ser reprimidos por este Tribunal, pois trata-se de áreas privativas de servidores e pacientes, possuindo regramento de acesso restrito, inclusive, considerando o momento pandêmico, cuja higidez das normas sanitárias visando a não propagação da COVID 19 deve ser preservada.

Finaliza requerendo: “(...) b) *A concessão de antecipação de tutela recursal em razão da urgência do pedido para revogar a decisão vergastada, e determinar que o vereador Demandado seja impedido de protagonizar novos atos ilícitos nas Unidades Públicas de Saúde do Município de São Gonçalo (entrada em consultórios médicos, nas salas amarelas e vermelhas, e nas UTI's e CTI'S, e no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde, por se tratar de áreas privativas dos funcionários), tais como os narrados no presente caso, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função, cominando-se multa pecuniária de acordo com o livre e prudente arbítrio deste honrado Relator, por cada ato, sob pena de crime de desobediência; c) Caso deferido o pedido concessivo acima, seja estendido até decisão de mérito, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, caso este honrado Relator ateste o preenchimento dos requisitos do “risco de lesão grave e de difícil reparação” e da “fundamentação relevante”.*”

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a concessão da tutela recursal para determinar que o vereador GLAUBER MEDEIROS POUBEL seja impedido de protagonizar atos ilícitos nas Unidades Públicas de Saúde do Município de São Gonçalo, tais como, entrada em consultórios médicos, nas salas amarelas e vermelhas, nas UTIs e CTIs, e no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde, por se tratar de áreas privativas dos funcionários, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função, cominando-se multa pecuniária.

Na origem, o agravante formulou pedido de concessão de liminar nos seguintes termos:

“A CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, considerando irrelevante a existência de dolo ou culpa, nos termos do Art. 497, Parágrafo único do Código de Processo Civil, para determinar que o vereador Demandado seja impedido de protagonizar novos atos ilícitos nas Unidades Públicas de Saúde do Município de São Gonçalo, coibindo-o de adentrar nas áreas restritas e exclusivas aos funcionários, aos médicos, e aos pacientes, bem como UTIs, Salas Vermelhas e Amarelas, Ambulatórios, Enfermarias e Consultórios, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função, cominando-se multa pecuniária pessoal não inferior a R\$ 10.000,00, (dez mil reais) por ato, e/ou sob pena de crime de desobediência;”.

Entretanto, o juízo *a quo* deixou para apreciar o pedido de deferimento da tutela de urgência após a citação.

É certo que a decisão que posterga a análise do pedido de liminar para após manifestação do agravado equivale ao seu indeferimento e, portanto, agravável.

A antecipação de tutela de urgência se traduz na antecipação do provimento jurisdicional favorável quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e pode ser revertida em caso de improcedência.

Uma vez presentes os requisitos do art. 300 e seguintes, em atenção ao art. 932, todos do CPC, o relator pode e deve antecipar a tutela de urgência requerida, veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

No caso dos autos, a agravante possui a probabilidade do direito, considerando que o poder fiscalizatório do Poder Legislativo não pode ser exercido de forma ilimitada, notadamente por um membro individualizado do Poder sem que se constitua comissão a que a respectiva Casa tenha atribuído poderes, devendo observância aos ditames previstos na Constituição da República, que não prevê acesso ilimitado, a órgãos ou repartições públicas, bem como a todo e qualquer documento.

Em tese, o parlamentar que utiliza de suas próprias razões e protagoniza feitos midiáticos a pretexto de fiscalização de órgãos públicos ou mesmo de atividades privadas sujeitas a regulamentação pelo poder público, pratica ato ilícito.

A Constituição da República em seus arts. 70 a 75 dispõe sobre a forma como se dá a fiscalização orçamentária, financeira e contábil a ser realizada pelo Poder Legislativo de forma direta e com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, sendo que, por se tratar de capítulo que dispõe acerca da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, trata-se de normas de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Nesse contexto, a partir da análise do texto constitucional, se constata que não é possível extrair de seus dispositivos qualquer autorização irrestrita a membros do Poder Legislativo para ingresso em prédios públicos, obtenção de documentos, dentre outras prerrogativas, visto ser necessário que qualquer inspeção ou auditoria em órgãos ou contratos sejam realizados mediante requerimento do Poder Legislativo, e não de seus membros, aos Tribunais de Contas.

A atuação individualizada de membro do Poder Legislativo, sem que constitua comissão exercente de atividade atribuída pelo plenário da respectiva Casa, constitui, ao menos em tese, anomalia institucional.

Portanto, haja vista o princípio da legalidade e publicidade, é inequívoco que não encontra guarida na legislação a conduta de membro

do Poder Legislativo, que, valendo-se do mandato parlamentar, ingressa irrestritamente em prédios públicos e em áreas especiais destinadas apenas aos funcionários, assim como tenha acesso a documentos sem que haja qualquer procedimento administrativo prévio e que possibilite, até mesmo, o controle sobre sua atuação.

Por sua vez, o risco de dano irreparável é patente, pois caso se permita que novos atos similares sejam praticados pelo réu/agravado, o que pode se intensificar diante do fato de estarmos em ano eleitoral, período em que as tensões políticas tendem a aumentar consideravelmente, poderá haver grave comprometimento da regularidade de prestação de serviços públicos essenciais.

ISTO POSTO, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que o vereador GLAUBER MEDEIROS POUBEL se abstenha de protagonizar, no exercício de suas próprias razões, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função parlamentar, ingresso nas Unidades Públicas de Saúde do Município de São Gonçalo, tais como, sejam entradas em consultórios médicos, em salas amarelas e vermelhas, nas UTIs e CTIs, e no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde, por se tratar de áreas privativas dos funcionários, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de outras cominações das quais poderão resultar o afastamento do exercício parlamentar.

Comunique-se com urgência.

Oficie-se ao juízo *a quo* solicitando informações quanto a eventual exercício de retratação.

Intime-se o agravado.

À Procuradoria de Justiça.

Atendidos os itens acima, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR